



PROCESSO TC Nº 04340/22

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Prestação de Contas da prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, exercício de 2021. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00127 /2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da prefeita do Município de Barra de Santana, Srª. Cacilda Farias Lopes de Andrade.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 4116/4141, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, apresentando os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 383/2020, de 29/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.466.003,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% deste valor (R\$ 3.146.600,30);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 28.454.850,43, representando 90,43% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 29.008.876,31, representando 92,19% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 1,94% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 554.025,88);
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 2.336.317,85;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.436.557,02, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.114.093,53, equivalentes a 3,84% da despesa orçamentária total, cuja avaliação será feita de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 79,83% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,02% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,88% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;



PROCESSO TC Nº 04340/22

fl. 2/4

14. gastos com pessoal no percentual de 63,44% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 61,30% da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido no art. 20 da LRF, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20 da referida lei;
15. aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021;
16. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
17. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.394.053,98, correspondendo a 22,86% da RCL, dividindo-se nas proporções de 1,56% e 98,43% entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
18. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
19. houve apresentação de denúncia através do Documento nº 36351/21, cuja a sugestão do Ouvidoria foi pelo arquivamento, por falta de informações sobre as irregularidades do Pregão Presencial nº 16/21; e
20. irregularidades mantidas pela Auditoria, fls. 4203/4220, após a análise da defesa, fls. 4150/4196, dizem respeito à:
 - a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, equivalente a 1,94% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 554.025,88), sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1);
 - b) Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, 212 A, inc. XI, Constituição Federal (item 9.1);
 - c) Gastos com pessoal (63,44%) acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Item 11.1);
 - d) Gastos com pessoal (61,30%) acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 11.1); e
 - e) Aumento injustificado nas contratações temporárias (Item 11.2).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01692/23, fls. 4223/4242, da lavra da d. procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão da representante do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, a Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2021;
2. Aplicação de multa à Gestora Municipal, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE, pelos fatos acima analisados;
3. Determinação à gestão municipal no sentido de que adote as medidas cabíveis para regularizar as situações irregulares verificadas no âmbito municipal envolvendo contratação de temporários com contratos que ofendam a Lei Municipal 004/1997 e demais dispositivos legais atinentes à espécie;
4. Envio de recomendações ao Município de Barra de Santana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: (a) sejam observados os termos da Lei n.º 14.113/2021, bem



PROCESSO TC Nº 04340/22

fl. 3/4

como as orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno); e (b) a gestão observe com fidelidade os limites legais e constitucionais para a contratação de temporários.

É o relatório, informando que a Prefeita foi notificada para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, sobretudo em razão da pandemia da COVID-19 e dos Decretos estaduais nº 40.134/20 e 41.635/21, as seguintes constatações: ocorrência de déficit de execução orçamentária, equivalente a 1,94% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 554.025,88); e não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital. art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal, tendo em vista ser o primeiro ano de sua aplicação.

Tocante aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, que levou em consideração, para o fato não impactar negativamente nas presentes contas prestadas o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, que estabeleceu a eliminação dos excessos dos gastos com pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No que tange a aumento injustificado nas contratações temporárias, após a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que, mesmo com a apresentação da Lei nº 004/97, que autoriza a contratação temporária, o prazo máximo de 12 meses de vigência dos contratos não está sendo observado pelo Município.

O Relator entende que cabe recomendação à gestora para que observe os prazos máximos nas contratações precárias previstos na Lei municipal nº 004/97, e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras.

Por todo o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Srª. Cacilda Farias Lopes de Andrade, prefeita do Município de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2021;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência das falhas e eivas apontadas pela Auditoria; e
3. recomende à Prefeita do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em especial executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno); observe os prazos nas contratações precárias estabelecidos na Lei nº 004/97; e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras.



PROCESSO TC Nº 04340/22

fl. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04340/22; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como as recomendações emitidas;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Srª. Cacilda Farias Lopes de Andrade, prefeita do Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2023.*

Assinado 10 de Setembro de 2023 às 10:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 16:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2023 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2023 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Setembro de 2023 às 10:54



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antônio dos Santos Neto